

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 669

SESSÕES DE 22/09/2023 A 02/10/2023

## Primeira Seção

*Ação rescisória. Pensão por morte. Extinção do processo originário sem resolução do mérito. Ausência de impedimento ao novo ajuizamento da mesma ação. Não cabimento da ação rescisória.*

A sentença rescindenda extinguiu o processo originário sem resolução do mérito. Assim, não há qualquer impedimento ao novo ajuizamento da mesma ação, mediante demonstração da existência de prévio requerimento administrativo (art. 485, *caput* e § 1º, CPC), o que afasta o cabimento da ação rescisória (966, *caput* e § 2º, CPC). Precedentes. Unânime. ([AR 0052620-28.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 26/09/2023](#).)

*Conflito Negativo de Competência. Sindicato. Ação coletiva. Limitação territorial. Art. 2º-A da Lei 9.497/1997. Art. 109 da CF/1988. Tema de repercussão geral 499 do STF. Competência.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 612.043, acerca do tema de repercussão geral 499 (*Leading Case RE 612.043*), firmou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.” O presente caso, contudo, não se refere à ação ajuizada por associação civil (objeto do mencionado precedente obrigatório), mas por sindicato. Outrossim, tal precedente se refere à eficácia subjetiva da coisa julgada, e não à definição do órgão jurisdicional competente para conhecer das respectivas ações. O voto condutor do acórdão proferido por esta Primeira Seção assim consignou: “Não obstante o art. 2º-A, da Lei 9.494/97 tenha adotado o critério do domicílio dos substituídos no momento da propositura da ação, para alcance subjetivo da sentença, observe-se que não houve, nem poderia haver, restrição à regra do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. [...] Esse dispositivo não impede, como no caso em questão, que a decisão proferida beneficie os filiados com residência fora do Distrito Federal, porque a própria Constituição, em seu art. 109, § 2º, confere à Justiça Federal, com sede no Distrito Federal, competência para julgar as ações que têm fatos jurígenos ocorridos em qualquer lugar do país, ao dispor expressamente, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, na do Distrito Federal, como na hipótese dos autos. Sem restringir o âmbito de aplicação ao art. 2º-A, da Lei 9.494/97, mas em consonância com o art. 109, § 2º, da Constituição, a demanda proposta no DF pode ter como parte ou beneficiário, pessoa domiciliada em outra unidade da Federação. [...] Portanto, a limitação espacial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, não se aplica às causas coletivas propostas na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado aqui não seja domiciliado [...].” Unânime. ([CC 0024757-05.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 26/09/2023](#).)

*Conflito Negativo de Competência. Juízo federal e Juizado Especial Federal. Transposição para o quadro federal. Emenda Constitucional 98/2017. Anulação de ato administrativo. Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal Comum.*

Além de envolver pleito direto de anulação de ato administrativo, a questão de transposição de servidores dos extintos territórios para cargo em extinção federal envolve ampla dilatação probatória e a prática de atos sequenciais por diversos atores, por estar longe de ser o típico tema simples de alçada dos Juizados Especiais Federais, tem foros de complexidade. Unânime. (CC 1032852-89.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 26/09/2023.)

*Conflito Negativo de Competência. Juízos federais. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento na sede do juízo prolator da sentença coletiva. Foro de domicílio coincide com juízo da ação coletiva. Prevalência da regra geral do art. 516, inciso II, do CPC/2015.*

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.243.887/PR, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que a competência para a execução individual de sentença coletiva é do juízo da ação coletiva de conhecimento ou do foro do domicílio do exequente. Nessa linha de intelecção, o STJ adotou o posicionamento de que, para a execução individual de sentença coletiva, não é possível a escolha de foro aleatório. A parte exequente deverá escolher entre o foro do juízo prolator da sentença coletiva ou o de seu domicílio. Isso na consideração de que a regra exceptiva de prevenção da competência do juízo prolator da sentença coletiva, baseada na teleologia dos arts. 98, § 2.º, inciso II, e 101, inciso I, do CDC, c/c o art. 516, inciso II, do CPC/2015, tem aplicação restrita às hipóteses em que o exequente individual optar pelo foro do seu domicílio quando for este diverso daquele do processo de conhecimento. Não foi facultado ao exequente individual a escolha de foro aleatório, além das situações acima referidas. Unânime. (CC 1032155-68.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 26/09/2023.)

## Quarta Seção

*Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Redirecionamento. Domicílio do corresponsável. Competência territorial. Declínio da competência de ofício. Impossibilidade. Súmula 33/STJ. Prorrogação da competência. Art. 65, do CPC. Competência do juízo suscitado.*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Ademais, nos termos do art. 65, do CPC, se o executado não alegou a incompetência relativa, esta ficou prorrogada no Juízo suscitado. Unânime. (CC 1009226-41.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em 27/09/2023.)

*Conflito negativo de competência. Irretroatividade da Lei 13.043/2014. Competência. Devedor. Domicílio em comarca que não é sede de vara federal. Execução proposta perante vara federal. Declínio da competência de ofício após a vigência da Lei 13.043/2014. Impossibilidade. Competência do juízo suscitante.*

A supressão da jurisdição delegada consiste numa alteração de regra de competência absoluta, cuja exceção limita-se às ações ajuizadas na justiça estadual. Assim, a referida norma determina a continuidade da execução fiscal na justiça estadual, caso a ação tenha tramitado na comarca onde é domiciliado o executado ou, proposta perante vara federal onde não seja domiciliado o executado, tenha sido declinada até a entrada em vigor da referida norma. Tendo a ação executiva sido ajuizada em vara federal e sempre tramitado nesta jurisdição, não compete ao juízo federal o declínio *ex officio* ao juízo estadual do domicílio da parte executada após a vigência da norma que retirou desse a jurisdição delegada. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1028815-19.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em 27/09/2023.)

## Primeira Turma

*Servidor público. Redução de carga horária sem redução remuneratória ou compensação de horas. Filho deficiente. Necessidade de laudo elaborado por junta médica oficial.*

A redação do § 3º, do art. 98, da Lei 8.112/1990, limitou-se a estender as disposições do § 2º ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem afastar a condição de comprovação da necessidade de cumprimento de horário especial por junta médica oficial. Unânime. (AI 1032725-54.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Servidor público estável. Exoneração. Posse em outro cargo inacumulável. Desistência do estágio probatório. Imprescindibilidade de cumprimento dos requisitos constitucionais. Art. 41, § 4º, CF. Recondução ao cargo de origem. Possibilidade. Súmula 16 da AGU.*

O art. 20 da Lei 8.112/1990 sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório e ressalva, em seu § 2º, c/c art. 29, I, a possibilidade de recondução do servidor estável, inabilitado em estágio probatório, ao cargo anteriormente ocupado. Ademais, o servidor público que desiste do estágio probatório poderá ser reconduzido ao cargo de origem, sendo ilegal e abusivo o ato administrativo que lhe nega tal direito, o que é pacificado no âmbito da Administração, pela edição do enunciado de Súmula 16 da AGU. Unânime. (ApReeNec 0032561-09.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Pensão por morte. União estável não reconhecida. Instituidor casado com outra mulher. Vínculo conjugal hígido. Benefício devido integralmente à esposa. Temas 529 e 526 do STF.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da tese 526 (possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários), por maioria, firmou o entendimento de que é *incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, por quanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável*. Portanto, a existência de impedimento para se casar por parte de um dos supostos companheiros (pessoa casada e não separada de fato), como na hipótese, obsta a configuração de união estável e, consequentemente, afasta a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina. Precedentes. Unânime. (Ap 0003775-90.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Indenização mensal a título de danos materiais e morais. Descontos nos contracheques do servidor. Óbito do causador do dano. Transferência dos descontos para o benefício de pensão por morte da viúva. Incabível. Devolução dos valores devida. Erro da Administração.*

A obrigação contraída decorrente de prática de ilícito não se extingue com a morte do causador do dano, mas se transmite aos herdeiros até o limite da herança, respondendo pelo dano civil o patrimônio do responsável. O caso concreto, entretanto, é diverso. Após o óbito do servidor e a concessão de pensão por morte em favor da esposa, a União continuou a efetuar o desconto identificado pela rubrica “ação de indenização — sentença judicial”. Assim, a obrigação devida pelo autor de ato ilícito à dependente da vítima não se confunde com o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, posto que se trata de institutos totalmente distintos e disciplinados por dispositivos legais específicos. Com o óbito do instituidor, a pensão por morte concedida à esposa é regulada pelas normas da legislação previdenciária específicas vigentes à época do óbito, razão pela qual não há como manter o desconto no benefício da dependente habilitada, por ausência de previsão legal. Unânime. (ApReeNec 0000801-06.2013.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Servidor público. Associação dos Delegados de Polícia Federal. Carreira policial federal. Jornada de trabalho. Regime de sobreaviso. Portarias 1.252/2010-DG/DPF e 1.253/2010-DG/DPF. Lei 4.878/1965. Regulamentação específica. Inexistência de ilegalidade. Compensação em caso de efetiva convocação para o serviço.*

Os servidores integrantes da carreira policial federal se submetem à jornada de trabalho diferenciada, com regime de dedicação integral, conforme previsto em legislação especial (Lei 4.878/1965), e, por consequência, não se lhe aplicam a carga horária semanal máxima prevista na Lei 8.112/1990. Nesse ponto, disciplina a Portaria 1.253/2010-DG/DPF, em seu art. 2º, que o servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar. No regime de sobreaviso, instituído pela Portaria 1.252/2010-DG/DPF, o servidor da carreira policial se encontra em situação de mera expectativa de eventualmente ser convocado para o serviço, na hipótese de necessidade para atendimento de alguma situação de urgência, o qual não se confunde com o regime de plantão, em que os servidores são escalados efetivamente para permanecerem em serviço. Portanto, inexiste ilegalidade nas Portarias 1.252/2010-DG/DPF e 1.253/2010-DG/DPF, pois o regime de sobreaviso se mostra compatível com o regime especial de trabalho a que se encontra submetido o servidor integrante da carreira policial, especialmente no que tange à exigência de dedicação exclusiva, segundo a qual o servidor poderá ser acionado a qualquer momento, havendo necessidade do serviço, independentemente de se encontrar em serviço ou em horários de descanso (art. 2º da Lei 4.878/1965). Como no período de sobreaviso não há efetiva prestação de serviço pelos servidores da carreira policial federal, não há que se falar em sobrejornada e, por isso, em remuneração desse período como serviço extraordinário e nem em compensação de horários. Assim, a Portaria 1.252-DG/DPF já assegurou o direito à compensação das horas efetivamente trabalhadas em regime de sobreaviso, ao determinar, em seu art. 24, que os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. Unânime. (Ap 0041540-86.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

## Segunda Turma

*Auxílio-doença. Gestação de alto risco. Incapacidade total e temporária. Dispensa de carência.*

Conforme jurisprudência consolidada pela Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal (Tema 220): a gravidez de alto risco, quando recomendado afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos pelo médico, isenta a segurada da carência para acessar os benefícios por incapacidade. Unânime. (Ap 1004210-58.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Souza, em sessão virtual realizada no período de 25/09 a 02/10/2023.)

*Impossibilidade de participação de pessoas casadas em concursos para a Aeronáutica e proibição do casamento durante o curso de formação na academia da Força Aérea. Omissão. Caracterizada. Vedação prevista no art. 16, § 4º c/c art. 144, § 2º, da Lei 6.880/1980. Dispositivo não recepcionado pela CF/1988. Violação a preceitos constitucionais.*

Após o advento da Constituição Federal de 1988, não mais tem cabimento a vedação ao casamento, antes prevista no art. 144, § 2º, da Lei 6.880/1980, tanto para o ingresso, como para a participação no curso de formação da academia da Força Aérea Brasileira, porquanto referido dispositivo não foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico. Precedente do TRF4. Unânime. (Ap 0017239-66.2002.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 25/09 a 02/10/2023.)

*Servidor público investido em cargo efetivo na Justiça Eleitoral. Designações esporádicas e para o fim específico de proceder a intimações e citações em procedimentos sob tramitação na justiça especializada. Ausência do cargo de oficial de justiça no quadro de pessoal da Justiça Eleitoral. Exercício de múnus público. Desvio de função não configurado. Equiparação a Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário da União, sem prévio êxito em concurso público específico, insuscetível de ser atendido por implicar em violação dos arts. 37, inciso II, da CF, c/c 10, caput, da Lei 8.112/1990. Diferenças de remuneração ou, alternativamente, indenização por danos indevidas.*

Servidor da Justiça Eleitoral designado esporadicamente para a realização de atos de comunicação processual específicos (intimações e citações), visando dar continuidade a procedimentos em curso, não se equipara a Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário da União, cargo com atribuições próprias bem mais extensas e complexas, justificando-se, portanto, o tratamento remuneratório diferenciado no que diz respeito aos demais servidores públicos federais. A designação de servidor público da Justiça Eleitoral, em virtude da inexistência do cargo de Oficial de Justiça em seu quadro de pessoal, como Oficial de Justiça *ad hoc*, configura-se como exercício de múnus público, a exemplo de diversas outras designações e convocações habituais no âmbito da mencionada instituição especializada, não caracterizando, assim, desvio de função, nem gerando direito ao pagamento de indenização por alegados danos morais e/ou materiais. Estender vantagens pecuniárias especificamente integrantes da remuneração destinadas ao Oficial de Justiça Avaliador a quem se encontra investido em cargo distinto, importaria em violação ao disposto nos arts. 37, inciso II, CF, c/c 10, *caput*, da Lei 8.112/1990, com o agravante de se obrigar a Administração da Justiça Eleitoral a inserir em folha de pagamento verbas próprias de cargo inexistente em sua estrutura de pessoal, sem o devido embasamento legal. Unânime. (Ap 0031631-30.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 25/09 a 02/10/2023.)

*Servidor público. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório remunerado. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Requisitos preenchidos. Direito subjetivo do servidor. Coabitação prévia. Desnecessidade.*

A Lei 8112/1990 não menciona a coabitação como requisito para o reconhecimento do direito à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório. Dessa forma, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tal requisito, não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedentes. Unânime. (Ap 1002361-15.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 25/09 a 02/10/2023.)

## Quarta Turma

*Habeas Corpus. Nulidades. Atuação da polícia civil. Crime federal. Atribuição para a apuração. Inquérito policial. Autorização expressa do juízo federal competente.*

As regras de competência jurisdicional costumam servir de parâmetro definidor para as atribuições investigativas dos órgãos policiais. Contudo, isso não se apresenta como regra absoluta, havendo situações específicas nas quais pode-se afastar esse paralelismo entre competência jurisdicional e atribuição investigativa, notadamente considerando-se a natureza administrativa pré-processual e inquisitorial do inquérito. Em caso semelhante, esta Quarta Turma, inclusive, já se manifestou no sentido de que na esfera da investigação, não existe incompetência, mas discussão acerca da atribuição funcional entre as polícias federal e estadual. Por esse motivo, não gera nulidade o fato de o inquérito ter sido conduzido pela autoridade policial federal ou estadual, pois essa discussão é pertinente a atribuições administrativas e não a propósito de competência, circunstância essa que não se apresenta como capaz de viciar eventual processo penal dela decorrente, sobretudo quando se trata de peça de natureza informativa. Unânime. (HC 1026271-58.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz. federal Pablo Zuniga (convocado), em 26/09/2023.)

## Sexta Turma

*Contrato de concessão de uso de área no aeroporto de Goiânia. Infraero. Previsão de renovação do contrato. Discretoriedade da Administração. Teoria dos motivos determinantes. Necessidade de motivação do ato administrativo. Motivação do ato discricionário. Vinculação da Administração.*

É certo que a prorrogação do contrato de concessão de uso de área se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, contudo, pela aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada. Desse modo, a mera comunicação, à contratada, do interesse da Infraero em licitar novamente a área, não pode ser considerada como motivo para indeferimento da prorrogação contratual, independentemente da não ocorrência de uma situação que por si só já a justificasse. Conforme entendimento deste Tribunal, havendo interesse legítimo da contratada e não apresentando a Infraero motivos suficientes para justificar a recusa da renovação do contrato, há de ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado. Precedentes. Unânime. (Ap 0010523-28.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 25/09/2023.)

*Execução extrajudicial da garantia hipotecária. Decreto-Lei 70/1966. Envio de avisos de cobrança e notificações para purgação da mora e ciência dos leilões. Regularidade do procedimento. Validade da adjudicação do imóvel pela credora hipotecária. Pretensão de revisão do contrato de mútuo habitacional extinto.*

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que: *Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.* Na hipótese, não foram verificadas as alegadas nulidades na execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel em leilão. Desse modo, insuscetível de acolhimento o pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional à luz da jurisprudência do STJ: *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais.* Unânime. (Ap 0037498-58.2011.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 25/09/2023.)

*Registro de marca. Observância em conjunto dos critérios de anterioridade, especialidade e territorialidade. Possibilidade de registro. Precedentes.*

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para a aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção – como o nome empresarial e o título de estabelecimento – não é possível restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especialidade, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários. Unânime. (Ap 1006052-77.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marcio Sá Araújo (convocado), em 25/09/2023.)

## Sétima Turma

*Servidor público. Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal - ANFIP. Illegitimidade passiva do Diretor de Coordenação Geral de Pessoas. COGEP. Autoridade coatora. Delegado da receita federal. Não oportunizada a emenda à inicial.*

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido da vedação à oportunização ao impetrante, da emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional. Na espécie, verifica-se que se trata de autoridades

pertencentes à mesma pessoa jurídica de direito público, o que pode oportunizar ao impetrante a emenda da inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação não implique na alteração da competência jurisdicional. Unânime. (Ap 1009935-66.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, em 26/09/2023.)

*Pagamento integral do crédito. Determinada a conversão em renda. Prosseguimento da cobrança por valor remanescente. Impossibilidade.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que realizado pelo devedor o depósito da dívida para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela incidência de correção monetária e de juros relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária (CC, art. 629) a responder pela atualização monetária, a título de conservação da coisa, e pelos juros remuneratórios, a título de frutos e acréscimos. Unânime. (Ap 1014863-26.2022.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/09/2023.)

*Contribuição Previdenciária Patronal – CPP. Optante do simples nacional. Empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Supremo Tribunal Federal (Tema 207). Imunidade não estendida à CPP e à CSLL.*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou tese (Tema 207), no sentido de que as imunidades previstas nos arts. 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às receitas das empresas optantes pelo Simples Nacional. Todavia, no que concerne à aplicação extensiva da imunidade referente às receitas de serviços e exportação, as hipóteses de contribuições incidentes sobre o lucro (CSLL) e sobre a folha de salários (Contribuição Previdenciária Patronal – CPP), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 598.468-RG/SC (Tema 207 da Repercussão Geral), assentou que as imunidades ao poder de tributar devem ser interpretadas de acordo com a sua finalidade, por isso o conteúdo do disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, autoriza reconhecer capacidade tributária ativa apenas sobre a receita, afastando a sua incidência em relação à folha de salários, ao lucro e às movimentações financeiras das empresas exportadoras. Assim, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade referente à receita advinda de exportação não pode ser estendida à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP incidente sobre a folha de salários e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL da empresa exportadora. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1012946-53.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/09/2023.)

*Servidor público militar. Recebimento de valores por meio de precatório. Retenção para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis da União (PSS). Impossibilidade. Art. 16-A da Lei 10.887/2004. Desconto restrito aos servidores civis.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS dos servidores públicos civis da União não pode ser imposta a militares. A análise da legislação de regência autoriza conclusão no sentido de que a distinção de regimes entre os servidores públicos civis e os militares alcança o plano previdenciário, bem como as respectivas contribuições. Em se tratando de sistemas com regras diferenciadas, não é possível impor a retenção de contribuição ao PSS, na forma do art. 16-A da Lei 10.887/2004, sobre proventos ou pensões militares, em razão da ausência de previsão legal específica. Unânime. (Ap 1000665-09.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/09/2023.)

## Oitava Turma

*Exceção de pré-executividade em execução fiscal de crédito tributário. Illegitimidade passiva de "Serventia de Cartório".*

Os serviços notariais não possuem personalidade jurídica, apesar de estarem obrigadas ao registro no CNPJ conforme instruções normativas da Receita Federal do Brasil. O sujeito passivo da obrigação tributária é, portanto, o tabelião ou o oficial de registro, titulares de serviços notariais e de registro (Lei 8.935/1994, arts. 3º e 5º), a quem compete a contratação de escreventes, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais. É ele quem deve figurar como sujeito passivo “equiparado à empresa” no Cadastro Específico do INSS (CEI), conforme IN/RFB 971/2009. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0037731-69.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 25/09/2023.)

*Embargos à execução fiscal. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Multa administrativa. Infração. Alienação do veículo. Ausência de comunicação ao órgão de trânsito. Responsabilidade solidária do alienante.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o alienante deve comunicar a transferência de propriedade do veículo ao órgão de trânsito competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Unânime. (Ap 1005263-06.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. Maura Moraes Tayer, em 25/09/2023.)

## Nona Turma

*Servidor público. Plantão judicial. Horas extras. Sobreaviso. Cargo ou função em comissão. Folga compensatória pelos dias efetivamente trabalhados. Ato interna corporis.*

As horas de sobreaviso não se confundem com o trabalho prestado além da jornada, que se traduz em horas extras. Elas ocorrem quando o servidor fica em sua casa, em estado de alerta, aguardando um chamado potencial que pode ocorrer, ou não. Se ele é chamado e tem que atender à demanda do órgão, não estará mais de sobreaviso, mas disponibilizando o seu tempo e, normalmente, a não ser que haja algum modo de compensação contratado, estará prestando horas extras. A Súmula 428 do TST reconhece o sobreaviso como “estado de disponibilidade” somente para celetistas. Para caracterizar plantão feito, é necessário que haja, de fato, o cumprimento de atividades funcionais durante aquele determinado período. Com relação aos servidores públicos federais investidos em cargos em comissão, a pretensão de pagamento de horas-extras a tais servidores encontra óbice no art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, que submete os ocupantes de cargos em comissão ao regime de dedicação integral ao serviço, o que autoriza a sua convocação sempre que houver interesse da administração. No âmbito no CNJ, existe entendimento pacificado de que é ato *interna corporis* a opção do órgão empregador de pagamento das horas de plantão ou concessão das folgas correspondentes. Unânime. (Ap 0028870-46.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 27/09/2023.)

*Servidor público. Plano de Desligamento Voluntário (PDV). Medida Provisória 792/2017. Não conversão em lei. Adesão efetivada antes da perda de vigência da MP. Conservação da relação jurídica. Art. 62, § 11, da CF/1988. Atendidos os requisitos. Direito ao desligamento na forma da lei.*

Este Tribunal firmou o entendimento de que a tempestiva adesão do servidor ao plano de demissão voluntária instituído pela MP 792/2017 possibilita a produção dos efeitos dela advindos, ainda que o ato específico de publicação da exoneração venha a ter lugar depois de cessada a eficácia desse ato normativo (porquanto não votado pelo Congresso Nacional). Unânime. (Ap 1003487-91.2018.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 27/09/2023.)

*Associação de servidores. Representação. Necessidade de relação nominal dos representados. RE 573.232/SC. Repercussão geral. Descumprimento. Ausência de rol de associados na petição inicial. Illegitimidade ativa ad causam. Extinção do processo sem resolução do mérito.*

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as entidades associativas não atuam na condição de substituto processual, mas sujeitam-se à representação específica e devem juntar lista nominal dos associados à petição inicial, como requisito para o reconhecimento da legitimidade ativa. Ocorre que, no caso vertente, foram juntados aos autos tão somente a ata de assembleia que autorizou a propositura da ação e a previsão estatutária, documentos insuficientes para a representação dos associados. Unânime. (Ap 1019375-57.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 27/09/2023.)

## Décima Terceira Turma

*Imposto de renda. Ação anulatória de débito fiscal. STF. ACO 571 AGR. STJ. REsp 989.419/RS. Responsabilidade do contribuinte. Não configurada. Retenção na fonte.*

O STF firmou entendimento de que a previsão constitucional da repartição de receitas tributárias é no sentido de que o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado, suas autarquias e fundações, pertence a esse ente federativo. Por sua vez, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o não recolhimento do tributo pela fonte pagadora induz à responsabilidade do contribuinte, exceção feita aos casos em que comprovadamente a fonte pagadora tenha retido o imposto, mesmo que não o tenha recolhido. Na espécie, o conjunto probatório demonstrou a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, o que resulta na exclusão da responsabilidade do contribuinte. Unânime. (Ap 1001828-67.2019.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Execução fiscal. Conselhos de fiscalização profissional. Anuidades. Nulidade da CDA. Tema 540/STF.*

O STF, em sede de repercussão geral no RE 704.292/PR, c/c Tema 540, firmou a tese de que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nesse sentido, a ausência de fundamento legal válido acarreta a nulidade do título executivo fiscal, conforme determina o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980 e o art. 202, III, do Código Tributário Nacional – CTN. Além disso, inaplicável, na hipótese, a Súmula 392 do STJ, que limita a correção a erros formais ou materiais. Assim, estando o título executivo eivado de vício insanável, impõe-se a extinção da execução, uma vez que o defeito decorre do próprio lançamento do crédito. Unânime. (AI 0007235-87.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Atividade básica da empresa não inserida na área química. Fabricação de embalagens plásticas e prestação de serviços correlatos. Registro no Conselho Regional de Química. Inexigibilidade.*

A empresa que tem como atividade preponderante a fabricação e comercialização de embalagens e artefatos de plástico não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, por consistir sua atividade basicamente no derretimento, por extrusão, da matéria-prima polietileno para obtenção de produtos de plástico em suas mais variadas formas, onde não há qualquer adição ou transformação química. Precedente. Unânime. (Ap 0012790-59.2011.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Conselho de fiscalização profissional. Anuidades. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Exigibilidade do valor mínimo de contribuições estabelecidas pelo art. 8º da Lei 12.514/2011.*

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este Tribunal, é no sentido de que o termo inicial da prescrição da execução fiscal para cobrança de anuidades dos conselhos profissionais só começa a fluir quando o crédito se tornar exigível, ou seja, quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo estabelecido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. Na espécie, o que se observa é que não paga a anuidade até o dia vencimento da obrigação, viola-se o direito de crédito, nascendo a pretensão de direito material cujo exercício fica obstado pela previsão legal de uma condição suspensiva (número mínimo de contribuições vencidas). Assim, incide a regra geral que impede a fluência do prazo prescricional (art. 199, I, CC). Embora adotando premissas diversas, mas chegando à conclusão similar, o STJ entende, conforme o REsp 1664389/SC, que a hipótese dos autos diz respeito à situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito, o que somente ocorrerá quando configurada a situação prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011. Logo, trata-se de questão cuja natureza é de direito processual. Unânime. (AI 1036700-26.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

*Execução fiscal. Executado. Falecimento. Ausência de certidão de óbito.*

O óbito da pessoa natural deve ser objeto de registro no competente Cartório de Registros Públicos, na forma do arts. 9º, inciso I, do Código Civil, e 77, da Lei 6.015/1977, sendo necessário para sua comprovação a apresentação da respectiva certidão. Dessa forma, a simples certidão, dando conta de que o executado faleceu, fornecida pelo oficial de justiça a partir de informações de terceiros, não tem o condão de provar, de *per si*, o óbito do devedor, revelando-se, por isso, incorreta a extinção da execução. Unânime. (Ap 1002497-20.2020.4.01.4004 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br